



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 009/2021

Processo: Pregão Eletrônico nº 009/2021

Recorrentes: HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME, CNPJ/MF sob nº 02.263.089/0001-04 e MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, CNPJ/MF sob nº 07.308.806/0001-90

Contrarrrazões: HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME, CNPJ/MF sob nº 02.263.089/0001-04

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE
DECLAROU INEXEQUIVEL, PELA
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pelas empresas HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME e MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME foi recebido 28 de abril de 2021, dentro do estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

Foi apresentado Contrarrrazões ao Recurso em 03 de maio de 2021, pela empresa HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME, também de forma tempestiva.



vista que ela não atendeu, nem comprovou ter qualificação técnica apta com objeto licitado, sendo assim requer que a mesma seja desclassificada, alegando que a EMPRESA MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME deixou de apresentar os documentos de habilitação em relação a qualificação técnica exigida nos itens 15.13.3 e 15.13.4 do edital do Pregão Eletrônico supramencionado. Assim, a empresa Humberto, requereu que fossem observadas as considerações registradas em Ata de sessão sobre os equívocos cometidos pela empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, requerendo assim a sua inabilitação.

Em contrarrazões a empresa HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA - ME, solicitou pelo indeferimento do recurso interposto pela outra recorrente, qual seja, a empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, permanecendo incólume a decisão da Comissão com adjudicação e contrato administrativo e pedindo também que julgue totalmente procedente, para que dê continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade e da melhor proposta.

III. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o que foi narrado, convém tratar a princípio dos fatos narrados pela empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME.

A recorrente aduz que sentiu-se prejudicada pela exigência de comprovação de exequibilidade dos lances ofertados para cada item. É importante informar que para todos os itens do pregão eletrônico em que houveram ofertas com descontos superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado pela administração foi exigida a comprovação de exequibilidade, portanto o ônus da comprovação não fora exigido apenas do licitante recorrente mas para todos os outros que estiveram na mesma situação.

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela



II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para **registro de preços**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de **serviço de locação de mesas, cadeiras, tendas, freezers e afins**, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

No dia 28 de abril a empresa HUBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA – ME, motivou sua insatisfação, em relação a decisão que classificaria a empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, a mesma aduz as razões, requerendo a sua análise, afim de que a comissão exerça o Juízo de retratação e/ou que desclassifique a mesma, caso não seja reconsiderada a decisão, seja o recurso remetido à Autoridade Superior para a devida análise.

Em recurso, a empresa, a empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, no dia 28 de abril, também apresentou recurso, contra a nossa decisão de inabilitá-la dos itens 3,4,5 e 6, alegando que foi solicitado a comprovação de exequibilidade dos lances ofertados através de contratos e notas fiscais. A empresa informou que enviou notas fiscais para comprovar a execução de serviços de locação de tendas do tamanho de 6,00mx6,00m (itens 1 e 2 do edital), e que estes seriam suficientes para comprovar a exequibilidade tanto das tendas, quanto das tendas de tamanho 5,00mx5,00m (item 03 do edital) e 4,00mx4,00m (item 04 do edital). (ver como tá a descrição no edital e colar)

Já a outra recorrente HUBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA – ME afirma que a empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA - ME, apresentou o Atestado com CAT, em nome de uma outra empresa, que sequer comprovou efetivo vinculo com a mesma, haja



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A exigência de comprovação de exequibilidade se faz necessário tendo em vista que é o meio pelo qual a administração dar maior eficácia ao objeto da contratação, para que após o processo a administração não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso tivesse dado maior importância a esta fase do processo. Nestes termos segue a opinião de Carlos Pinto Coelho Mota:



A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

No mesmo sentido também é o posicionamento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabalana
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Além disso, é pertinente citar os procedimentos e critérios para aceitabilidade disposto no art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é que essa vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação ao preço de



referência é relativa à utilização desses critérios para a desclassificação sumária da proposta, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexequibilidade. Contudo, como parâmetro para presunção relativa da inexequibilidade tal critério pode ser utilizado, conforme se infere do excerto do voto condutor do Acórdão TCU 964/2010, o qual faz referência a trecho do Acórdão 697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Denota-se disto que a exigência da comprovação de exequibilidade é a única forma para a adequada análise da proposta, visto que não há que se fazer em presunção absoluta de inexequibilidade. Por outro lado é impensável que a administração pública possa desprezar a ausência de documentação comprobatória de fornecimento dos itens os quais a empresa classificada foi vencedora nos lances. Ora, existem diferenças entre as características e valores dos itens por ela recorridos, desta forma, não há como aferir que a comprovação de exequibilidade de um determinado item, que foram apresentados através de notas fiscais, seja suficiente para os demais.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No que diz respeito as razões apresentadas pela empresa HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA – ME, a qual solicita a inabilitação da empresa MAGALY ANDREA SÁ SILVA – ME tendo em vista que a mesma não apresentou os documentos exigidos no item 15.13.4 do edital, isto posto, se fazem necessárias as seguintes considerações:

O edital supracitado faz a exigência da apresentação de CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL em seu item 15, sub item 15.13.4, no entanto, por equívoco editalício, é indicado neste item o anexo VII, o qual em verdade, não consta no supracitado edital. Visto isso, não se poderia prejudicar qualquer licitante por falha da administração.

Por outro lado, é imprescindível para a segurança do presente processo a apresentação de tal documento para conforme ofício 060/2021 GAB do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA/SE, apresentado pela empresa recorrente, o qual teve sua veracidade diligenciada e comprovada.

Sob esta evidência a presente licitação não atingirá a finalidade segurança jurídica para a administração pública, entende-se que a sua REVOGAÇÃO é o único meio cabível, permitido pelo art. 49 da Lei 8.666/93.

Convém mencionar que foi detectado equívoco no edital que não pode ser sanado, neste caso a revogação constitui forma adequada de desfazer o certame ora em comento tendo em vista a superveniência das razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para a administração pública antes que os defeitos do edital sejam devidamente sanados.

Acerca do assunto, o art.49 da Lei 8.666/93, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por



razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III. DA DECISÃO.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas e, esta pregoeira **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado pela empresa **MAGALY ANDREA SÁ SILVA – ME**, posto que tempestivo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**.

E em relação ao recurso apresentado pela empresa **HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA – ME**, **CONSIDERÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE** uma vez que o alegado pela empresa possui fundamento lógico e jurídico, entretanto não poderá ser acatado em atenção ao melhor interesse público.

Todavia, em virtude das Considerações Finais aqui realizadas, sugerimos a Revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021, em apreço ao interesse público, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes relatados nas considerações finais e somente agora conhecidos, e com espeque no ITEM 30.1 do edital e art. 49 da Lei de Licitações e Contratos.

E a decisão pela revogação será posteriormente formalizada pela autoridade competente

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Itabaiana/Se, 10 de Maio de 2021.

Aline Santos de Oliveira

Aline Santos de Oliveira
Pregoeira

*Ratifico o presente Relatório e mantenho a
Decisão anteriormente proferida; igualmente,
acato a sugestão de Revogação, o que o farei.
Dê-se conhecimento.*

Em 10/05/2021.

Osanir dos Santos Costa

Osanir dos Santos Costa
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social